



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.329 - MG (2016/0091719-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : C M C A  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S) - MG062760  
CELSON PEREIRA MATEUS - MG063501  
CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758  
CAROLINA MARIA CATÃO ALVES - MG089078  
**RECORRIDO** : K F C C  
**ADVOGADOS** : VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E  
OUTRO(S) - MG128288  
GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA - MG129350  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADA TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADVOGADA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/MG. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de advogada que acusou magistrada trabalhista de alterar o conteúdo das declarações de uma testemunha.*
- 2. Legitimidade passiva 'ad causam' da advogada autora da representação, ainda que intermediada pela Comissão de Prerrogativas da OAB/MG. Aplicação da teoria da asserção.*
- 3. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a advogada teria requerido expressamente providências disciplinares contra a magistrada, bem como possível enquadramento da conduta "em alguma tipificação penal". Óbice da Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ocorrência de abalo moral indenizável em virtude da imputação falsa de fato definido como crime a magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais. Julgado específico desta Turma.*
5. *Redução da indenização para R\$ 20.000,00, na linha do julgado referido no item anterior.*
6. *Nos termos da Súmula 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
7. *Descabimento da multa processual no caso concreto.*
8. *Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deduzida como pedido recursal subsidiário.*
9. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Dr(a). CAROLINA MARIA CATÃO ALVES, pela parte RECORRENTE: C

M C A

Dr(a). GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: K F C C

Brasília, 27 de novembro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.329 - MG (2016/0091719-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : C M C A  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S) - MG062760  
CELSE PEREIRA MATEUS - MG063501  
CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758  
CAROLINA MARIA CATÃO ALVES - MG089078  
**RECORRIDO** : K F C C  
**ADVOGADOS** : VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E  
OUTRO(S) - MG128288  
GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA - MG129350  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por C M C A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUTAÇÃO DE FATO DEFINIDO COMO CRIME AO JUIZ DA CAUSA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - INSUFICIÊNCIA DO ARBITRAMENTO - MAJORAÇÃO. I - Configura dano moral a imputação de fato criminoso a Juiz da causa, ao qual se atribui atuação incompatível com a Magistratura. II - O valor indenizatório deve considerar os imperativos de reparação do dano e de seu efeito pedagógico para desestimular a repetição da conduta lesiva. V.V. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PERANTE COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA A MAGISTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE REPRESENTAR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ABUSO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.*

*- Para o reconhecimento do dever de indenizar, por oferecimento de Representação contra Magistrado, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de dano, mediante demonstração inequívoca de que a atribuição de procedimento irregular ao Representado decorreu de evidente abuso de direito e de má-fé do Representante e de que acarretou reflexos negativos na esfera moral da Autoridade, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*intensidade que extrapole o mero descontentamento. (fl. 790)*

Opostos sucessivamente dois embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 823/829 e 837/843).

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 131, 267, incisos I e IV, e § 3º, 295, inciso II, 333, inciso I, 535, inciso II, e 538, p. u. do Código de Processo Civil de 1973, arts. 188, inciso I, 884, 932 e 944, parágrafo único, do Código Civil, art. 6º da Lei 8.906/1994, sob os argumentos de: (a) ilegitimidade passiva *ad causam*; (b) excesso no arbitramento da indenização por danos morais; (c) equívoco de valoração probatória; (d) descabimento da multa processual aplicada nos julgamento dos segundos embargos de declaração; e (e) negativa de prestação jurisdicional, subsidiariamente.

Contrarrazões ao recurso especial a fl. 945.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo havido interposição de agravo, que foi convertido em recurso especial por determinação desta TURMA (fl. 1071).

Por meio da decisão de fls. 1105/1108, este relator deferiu o pedido de tutela provisória de fls. 1081/1103, a fim de agregar efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Por meio do despacho de fls. 1121 e 1146, as partes foram intimadas a esclarecer matéria de fato, tendo se manifestado às fls. 1126/1131 e 1150/1154.

Juízo de admissibilidade do presente recurso a ser realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.329 - MG (2016/0091719-6)**

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : C M C A  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S) - MG062760  
CELSE PEREIRA MATEUS - MG063501  
CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758  
CAROLINA MARIA CATÃO ALVES - MG089078  
**RECORRIDO** : K F C C  
**ADVOGADOS** : VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E  
OUTRO(S) - MG128288  
GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA - MG129350  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADVOGADA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. INTERMEDIÇÃO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/MG. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL EM VIRTUDE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME A MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de advogada que acusou magistrado trabalhista de alterar o conteúdo das declarações de uma testemunha.*
- 2. Legitimidade passiva 'ad causam' da advogada autora da representação, ainda que intermediada pela Comissão de Prerrogativas da OAB/MG. Aplicação da teoria da asserção.*
- 3. Inviabilidade de se contrastar a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a advogada teria requerido expressamente providências disciplinares contra a magistrado, bem como possível enquadramento da conduta "em alguma tipificação penal". Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Ocorrência de abalo moral indenizável em virtude da*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*imputação falsa de fato definido como crime a magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais. Julgado específico desta Turma.*

*5. Redução da indenização para R\$ 20.000,00, na linha do julgado referido no item anterior.*

*6. Nos termos da Súmula 98/STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*7. Descabimento da multa processual no caso concreto.*

*8. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deduzida como pedido recursal subsidiário.*

**9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido em parte.

A controvérsia debatida no presente processo surgiu a partir de um incidente ocorrido na parte final de audiência trabalhista presidida pela magistrada demandante, ora recorrida, quando a advogada demandada, ora recorrente, teria questionado a fidelidade da transcrição das declarações de uma testemunha arrolada pela empresa demandada naquela reclamatória trabalhista.

Especificamente, a ora recorrente questionava o registro de que as horas extras por viagens a trabalho eram pagas pela empresa. No entender da advogada, ora recorrente, a testemunha da empresa teria dito justamente o contrário, ou seja, que essas horas extras "*não eram pagas*".

A magistrada trabalhista, contudo, rejeitou esse questionamento, asseverando que a ata da audiência encontrava-se fidedigna ao conteúdo das declarações da testemunha.

Como a advogada e a testemunha insistiam em impugnar a ata, recusando-se a assiná-la, a juíza determinou a juntada da ata aos autos, certificando a recusa de assinatura.

Ante esse fato, a advogada ofereceu representação contra a magistrada trabalhista perante a Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado da OAB/MG, instruindo a representação com declaração escrita do próprio punho da testemunha cujas declarações se dizia alteradas.

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho da mencionada representação:

*Mesmo após encerradas as perguntas do patrono da empresa e as da Representante, a Representada permitiu que o causídico voltasse a fazer*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*perguntas ao depoente, o que é vedado, pois a testemunha fora arrolada pela empresa, atitude que, inclusive, gerou dúvida no depoente, conforme atestou em sua declaração, pois estranhou o fato daquele advogado voltar a lhe dirigir questionamentos e, também, neste momento, o protesto da Representante não foi consignado em ata.*

*Não bastasse tudo isso, ao final da audiência, a representada distorceu completamente o depoimento da testemunha, Geraldo Denilson de Oliveira Ramos, fazendo constar da ata que "todas as viagens extras eram pagas as horas extras", o que a levou a firmar a declaração anexa, de próprio punho, com firma reconhecida em cartório, dado o grau de sua indignação com os fatos ocorridos durante seu depoimento, pois disse exatamente o contrário: que as horas extras NÃO eram pagas.*

*Essa atitude da Representada, de mudar o teor de depoimento da testemunha ao seu livre alvedrio, alterando completamente o seu contexto, além de ensejar punição disciplinar, é um fato que pode inclusive se enquadrar em alguma tipificação penal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro. (fls. 13 s.)*

Nessa representação, a advogada requereu a adoção das medidas cabíveis, inclusive comunicação à Corregedoria de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça.

Além dessas providências, suscitou a possibilidade de enquadramento do fato *"em alguma tipificação penal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro"* (fl. 14).

A Comissão de Prerrogativas da OAB/MG instaurou procedimento interno ao fim do qual ofereceu representação contra a magistrada trabalhista perante a Corregedoria de Justiça e o Ministério Público Federal.

A representação à Corregedoria foi arquivada, dentre outros motivos, por carecer de *"provas contundentes a respeito da alegações da advogada"* (fl. 5).

A representação ao *parquet* federal deu origem à instauração de inquérito, que, ao final, também foi arquivado (fls. 347/350), por falta de justa causa.

No curso desse inquérito, a testemunha da reclamatória trabalhista veio a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se retratar da declaração escrita que havia prestado à advogada.

A magistrada trabalhista, por sua vez, ajuizou contra a advogada a presente ação indenizatória no curso da qual foi interposto este recurso especial.

A demanda foi julgada procedente pelo juízo de origem, condenando a advogada a pagar à magistrada indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Houve apelação por ambas as partes, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo da advogada, e provido a apelação da magistrada para majorar a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Daí a interposição, pela advogada trabalhista, do presente recurso especial, que passo a analisar.

### **1. Legitimidade passiva:**

Não assiste razão à advogada recorrente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Na jurisprudência desta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que as questões referentes às condições da ação devem ser apreciadas tão somente com base nas alegações das partes, *in statu assertionis*, de modo que o cotejo com o acervo probatório é questão de mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. ANÁLISE EM ABSTRATO DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INEXISTENTE.*

*1. Ação ajuizada em 18/08/2011. Recurso especial interposto em 01/12/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Tese firmada em acórdão submetido ao regime dos repetitivos.
4. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.
7. Recurso especial não provido.

**(REsp 1.661.482/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017)**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.**

1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. *Precedentes*.

1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

**(AgInt no AREsp 1.025.468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)**

No caso dos autos, conforme constou no acórdão recorrido, a magistrada demandante narrou na petição inicial que sofreu ofensa à sua honra em virtude de procedimentos disciplinares e penais instaurados em virtude do exercício abusivo do direito de representação pela advogada trabalhista demandada.

Desse modo, tomando como pressuposto, *in statu assertionis*, que teria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorrido o exercício abusivo do direito de representação e a lesão à honra, pode-se concluir que, pelo menos em tese, a advogada trabalhista recorrente deu causa a essa lesão, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

No mesmo sentido concluiu o Tribunal *a quo*, confira-se:

*Colhe-se do documento de ff. 12/3-Volume I que a Apelante apresentou ao seu órgão de classe Representação em face da conduta profissional da Apelada, contra a qual requereu a adoção das medidas cabíveis, inclusive, com a comunicação dos fatos denunciados à Corregedoria de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que esses órgãos correccionais lhe impusessem as penalidades pertinentes.*

.....

*Individuosamente, é de se reconhecer a legitimidade passiva da ora Apelante, uma vez que partiram dela todas as acusações dirigidas contra a Apelada e apenas por sua provocação, diretamente ou por meio de seu órgão de classe, foram instaurados procedimentos correccionais e criminal.*

*Destarte, rejeito a preliminar. (fls. 792 s.)*

É de se manter, portanto, o entendimento do Tribunal de origem pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

### **2. Ato ilícito (abuso do direito de representação):**

Quanto ao mérito da pretensão indenizatória, também não assiste razão à ora recorrente.

A controvérsia diz respeito a uma colisão, em concreto, entre o direito de petição/representação e o direito à honra, previstos constitucionalmente como direitos fundamentais no art. 5º, incisos X e XXXIV, da CF, abaixo transcritos:

**Art. 5º.** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

.....

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

.....

No caso dos autos, a magistrada demandante alegou que a advogada trabalhista, ora recorrente, teria extrapolado os limites do direito de petição/representação ao imputar-lhe a prática de infração disciplinar, bem como ao dar ensejo à instauração de inquérito policial.

Esses fatos, segundo a ótica da magistrada trabalhista, ter-lhe-iam ofendido a honra subjetiva e objetiva.

O Tribunal de origem entendeu que, de fato, a advogada trabalhista teria extrapolado os limites do direito de representação, especialmente ao suscitar o enquadramento penal da conduta, atingindo assim a honra da magistrada.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Com base nesses relatos, infere-se que a Apelada foi intensa e desnecessariamente atingida em sua honra pessoal e em sua reputação profissional, caracterizando-se a Representação como uma tentativa de direcionar e forçar a atuação do Juízo para uma vitória processual, em indevida ingerência da Administração da Justiça.*

*A **prática de um fato definido como crime** é circunstância que, por si só, depõe contra a imagem de qualquer pessoa. Entretanto, quando tais atribuições recaem sobre um Juiz, com toda a reverência que esse título merece, não há critérios possíveis de se avaliar a extensão exata dos danos causados à sua honra.*

*Em tempos como, os atuais, em que aumenta a descrença no ser humano, na boa-fé das pessoas, na lisura das instituições, em que se corrompe a moral e se zomba da virtude, tem-se no Judiciário o escudo social das mais respeitáveis tradições, dos direitos e garantias da cidadania, da ordem pública e dos órgãos da democracia.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Atingir o caráter de um profissional da Magistratura é das atitudes mais nefastas que pode ocorrer a uma coletividade, pois ele é formador de caracteres e não convém que ele seja atingido exatamente nos valores morais que procura transmitir aos seus jurisdicionados. (fl. 794)*

Esse delineamento fático estabelecido pelo Tribunal de origem é incontestável no âmbito desta Corte Superior em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, não sendo passível conhecimento, portanto, a alegação de "equívoco de valoração probatória".

Com base nessa moldura fática, verifica-se que a conclusão do Tribunal de origem quanto à obrigação de indenizar está em sintonia com a jurisprudência desta TURMA, que possui julgado específico no sentido de que a imputação falsa de fato definido como crime a magistrado, no exercício da atividade jurisdicional, causa dano à honra, gerando dever de indenizar.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado específico desta TURMA:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.*

*Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.*

*3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.*

*4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência. 5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.*

*6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.*

*7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.*

*8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.*

*9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.*

*10. Recurso especial não provido.*

**(REsp 1.677.957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)**

Observe-se que esse julgado guarda paralelismo com o dos presentes autos, pois também diz respeito ao exercício abusivo do direito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação, tendo-se imputado fato definido como crime a um magistrado no exercício das funções jurisdicionais.

Cabível, portanto, o arbitramento da indenização no mesmo patamar, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provendo o recurso especial, portanto, quanto ao pedido de redução da indenização.

### **3. Multa por embargos de declaração protelatórios:**

De outra parte, inaplicável a multa processual aplicada no julgamento dos aclaratórios pelo Tribunal de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 98/STJ, segundo o qual *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.

Destarte, o recurso especial merece ser provido, em parte.

**Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa processual aplicada pelo Tribunal de origem no acórdão de fls. 837/843, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na data desta sessão.**

O valor da indenização será atualizado a partir da data de hoje pela variação do IPC (Súmula 362/STJ), enquanto os juros legais retroagem à data do fato (Súmula 54/STJ).

Revoga-se, por conseguinte, a tutela provisória.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091719-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.671.329 /  
MG**

Números Origem: 10024111177150 10024111177150008 11771505620118130024

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C M C A  
ADVOGADOS : CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(S) - MG062760  
CELSON PEREIRA MATEUS - MG063501  
CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS - MG077758  
CAROLINA MARIA CATÃO ALVES - MG089078  
RECORRIDO : K F C C  
ADVOGADOS : VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA E OUTRO(S) -  
MG128288  
GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA - MG129350  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). CAROLINA MARIA CATÃO ALVES, pela parte RECORRENTE: C M C A

Dr(a). GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: K F C C

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.